DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5537/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1640/2014
PROTOCOLO	: 1481536
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
INTERESSADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINSTRATIVO N. 3/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da inspeção da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 3/2014 (decorrente do Convite n. 3/2014), celebrado entre o Município de Jatei e a empresa Pollo Hospitalar LTDA-ME, com vistas à aquisição de diversos equipamentos para laboratório Municipal de Jateí, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 58.366,50 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Decisão Singular (DSG - G.FEK - 3330/2020 – pç. 35, fls. 228-231)**:**

> Ante o exposto, decido no sentido de:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução do Contrato Administrativo, nº 3/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Pollo Hospitalar Ltda. ME, pela falta de apresentação dos seguintes documentos, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93 e Termo de Encerramento do Contrato, nos termos da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);
>
> II – aplicar multas ao Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução do contrato, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012(...).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na pç. 41, fls. 237-238.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 5382/2023 (pç. 45, fls. 242-243), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações da deliberação**.**

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC - 5382/2023- pç. 45, fls. 242-243), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/1640/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.FEK - 3330/2020 – pç. 35, fls. 228-231), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC/JRL